

**AVULSO NÃO  
PUBLICADO.  
PROPOSIÇÃO  
DE PLENÁRIO.**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.714-A, DE 2019** **(Do Sr. Felipe Francischini)**

Altera o Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer o tipo penal de gravação de filmes no interior das salas de cinema (camcording); tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. FELÍCIO LATERÇA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 184 do Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 184 .....*

*.....*

*§ 5º Na mesma pena do § 3º, incorre quem gravar, reproduzir, fixar ou, de qualquer modo e independentemente do dispositivo empregado, realizar cópia, parcial ou integral, **do interior de salas de cinema**, de obra audiovisual protegida nos termos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, sem autorização dos titulares de direito autoral e conexo.*

*§ 6º Na mesma pena incorre aquele que transmite, distribui, reproduz, comunica ao público, por qualquer meio ou processo, inclusive por meio da rede mundial de computadores, e independentemente da plataforma digital empregada, ou aquele que entrega, transmite ou envia a terceiros para que transmitam, distribuam, reproduzam ou comuniquem ao público, a cópia, integral ou parcial, da gravação ou registro da obra audiovisual realizada da forma prevista no § 5º.*

*.....*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

De início, é preciso relatar que este PL está sendo reapresentado após o arquivamento pelo art. 105 do RICD do PL 6512/2016 de autoria do Deputado Delegado Francischini que é pai deste parlamentar onde se pretende definir *camcording*, que significa a prática de se filmar a tela do cinema durante as sessões de determinados filmes, colocando aquele vídeo na rede mundial de computadores ou em meios eletrônicos, sem a devida autorização.

Atualmente, a violação de direito autoral é combatida pelo código

penal. Todavia, a previsão de tal punição configura-se genérica, o que não reflete, de fato, o real prejuízo dos autores de obras que são copiadas de forma ilegal.

Para se ter uma ideia, esse tipo de ato ilícito é o início de toda uma rede de comércio ilegal e criminoso, o indivíduo adentra ao cinema portando uma câmera, em seguida, grava o filme e o disponibiliza em sítios eletrônicos e/ou meios magnético (DVDs). O comércio ilegal dessa gravação ocorre em diversos locais de grande circulação de pessoas.

A título de exemplo, citamos a ação da Polícia Federal que desmantelou um dos maiores sítios eletrônicos da América Latina de distribuição ilegal de conteúdo protegido por direitos autorais (Mega Filmes HD), incluindo filmes ainda em cartaz e séries de TV.

No *Exponencie* de 2015, evento de exibição e distribuição de cinema da América Latina, os executivos do mercado internacional de cinema comemoraram as recentes operações contra a pirataria.

Ademais, essa proposta atenuaria os prejuízos causados pela sonegação de impostos e protegeria os milhares de empregos formais relacionados ao setor cinematográfico, haja vista que inibiria a comercialização de produtos ilegais.

Com efeito, a alteração proposta define a tipificação penal específica desta conduta, a fim de combater essa prática ilícita no seu nascedouro, ou seja, no momento da gravação no interior das salas de cinema.

Diante do exposto, para o aperfeiçoamento da legislação penal e para reforçar o combate à pirataria, contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2019.

Dep. FELIPE FRANCISCHINI  
PSL/PR

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

.....

TÍTULO III  
 DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE IMATERIAL

CAPÍTULO I  
 DOS CRIMES CONTRA A PROPRIEDADE INTELECTUAL

**Violação de direito autoral**

Art. 184. Violar direitos de autor e os que lhe são conexos:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003)*

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, com intuito de lucro direto ou indireto, por qualquer meio ou processo, de obra intelectual, interpretação, execução ou fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003)*

§ 2º Na mesma pena do § 1º incorre quem, com o intuito de lucro direto ou indireto, distribui, vende, expõe à venda, aluga, introduz no País, adquire, oculta, tem em depósito, original ou cópia de obra intelectual ou fonograma reproduzido com violação do direito de autor, do direito de artista intérprete ou executante ou do direito do produtor de fonograma, ou, ainda, aluga original ou cópia de obra intelectual ou fonograma, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003)*

§ 3º Se a violação consistir no oferecimento ao público, mediante cabo, fibra ótica, satélite, ondas ou qualquer outro sistema que permita ao usuário realizar a seleção da obra ou produção para recebê-la em um tempo e lugar previamente determinados por quem formula a demanda, com intuito de lucro, direto ou indireto, sem autorização expressa, conforme o caso, do autor, do artista intérprete ou executante, do produtor de fonograma, ou de quem os represente:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003)*

§ 4º O disposto nos §§ 1º, 2º e 3º não se aplica quando se tratar de exceção ou limitação ao direito de autor ou os que lhe são conexos, em conformidade com o previsto na Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, nem a cópia de obra intelectual ou fonograma, em um só exemplar, para uso privado do copista, sem intuito de lucro direto ou indireto. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003\)](#)

#### **Usurpação de nome ou pseudônimo alheio**

Art.185. [\(Revogado pela Lei nº 10.695, de 1/7/2003\)](#)

.....

.....

## **LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998**

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei regula os direitos autorais, entendendo-se sob esta denominação os direitos de autor e os que lhes são conexos.

Art. 2º Os estrangeiros domiciliados no exterior gozarão da proteção assegurada nos acordos, convenções e tratados em vigor no Brasil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei aos nacionais ou pessoas domiciliadas em país que assegure aos brasileiros ou pessoas domiciliadas no Brasil a reciprocidade na proteção aos direitos autorais ou equivalentes.

.....

.....

## **COMISSÃO DE CULTURA**

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.714, de 2019, do Senhor Felipe Francischini, altera o Decreto-Lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para estabelecer o tipo penal de gravação de filmes no interior das salas de cinema (camcording). É o que descreve a ementa. O art. 1º da proposição altera o art. 184 do Código Penal, acrescentando dois parágrafos ao texto vigente.

O § 5º determina que “na mesma pena do § 3º, incorre quem gravar, reproduzir, fixar ou, de qualquer modo e independentemente do dispositivo empregado, realizar cópia, parcial ou integral, do interior de salas de cinema, de obra audiovisual

protegida nos termos da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, sem autorização dos titulares de direito autoral e conexo”.

Pelo § 6º, “na mesma pena incorre aquele que transmite, distribui, reproduz, comunica ao público, por qualquer meio ou processo, inclusive por meio da rede mundial de computadores, e independentemente da plataforma digital empregada, ou aquele que entrega, transmite ou envia a terceiros para que transmitam, distribuam, reproduzam ou comuniquem ao público, a cópia, integral ou parcial, da gravação ou registro da obra audiovisual realizada da forma prevista no § 5º”. O art. 2º do Projeto de Lei determina que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura (CCult) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.714, de 2019, do Senhor Felipe Francischini, altera o art. 184 do Código Penal para estabelecer o tipo penal de gravação de filmes no interior das salas de cinema (*camcording*), por meio do acréscimo de dois parágrafos ao dispositivo mencionado.

A proposição é de inegável mérito cultural, pelo que merece acolhida. É fundamental respeitar a cadeia produtiva do audiovisual, não podendo haver transigência com a reprodução indevida de conteúdos protegidos. Propõe-se adequação da técnica legislativa e alinhamento com o restante do art. 184, eliminando a redundância da proposição com o texto vigente da lei e consolidando as contribuições do Autor que não constam explicitamente no Código Penal. A expressão “em qualquer local” inclui salas de cinema e abrange salas de quaisquer espetáculos, bem como é ampliada a tipificação do crime para quaisquer obras e suas reproduções, não apenas as audiovisuais.

Diante do exposto, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.714, de 2019, do Senhor Felipe Francischini, com a Emenda anexa.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2019.

Deputado FELÍCIO LATERÇA  
Relator

## EMENDA Nº

Substitua-se, no art. 1º do Projeto de Lei, o texto dos §§ 5º e 6º do art. 184 do Código Penal pela inclusão de seu conteúdo no § 1º do referido art. 184, com a seguinte redação:

"Art. 184 .....

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, gravação, reprodução, cópia, fixação ou transmissão a terceiros, com ou sem intuito de lucro direto ou indireto, em qualquer local ou por qualquer meio, processo, plataforma, sistema ou dispositivo empregado, de obra intelectual, de interpretação, de execução ou reprodução de obra audiovisual ou de qualquer outro gênero, ou de fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete, do executante ou do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

.....

....." (NR)

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2019.

Deputado FELÍCIO LATERÇA  
Relator

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.714/2019, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Felício Laterça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benedita da Silva - Presidente, Áurea Carolina - Vice-Presidente, Airton Faleiro, Chico D'Angelo, Daniel Trzeciak, Felício Laterça, Jandira Feghali, Luiz Lima, Marcelo Calero, Tadeu Alencar, Tiririca, Túlio Gadêlha, Alexandre Padilha, Diego Garcia, Erika Kokay, Lincoln Portela, Loester Trutis e Santini.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA  
Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA COMISSÃO**

Substitua-se, no art. 1º do Projeto de Lei, o texto dos §§ 5º e 6º do art. 184 do Código Penal pela inclusão de seu conteúdo no § 1º do referido art. 184, com a seguinte redação:

"Art. 184 .....

§ 1º Se a violação consistir em reprodução total ou parcial, gravação, reprodução, cópia, fixação ou transmissão a terceiros, com intuito de lucro direto ou indireto, em qualquer local ou por qualquer meio, processo, plataforma, sistema ou dispositivo empregado, de obra intelectual, de interpretação, de execução ou reprodução de obra audiovisual ou de qualquer outro gênero, ou de fonograma, sem autorização expressa do autor, do artista intérprete, do executante ou do produtor, conforme o caso, ou de quem os represente:

.....

....." (NR)

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA  
Presidenta

**FIM DO DOCUMENTO**